



Número: **0804134-74.2022.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **31/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804134-74.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Ingresso e Concurso, Inscrição / Documentação, Curso de Formação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO (APELANTE)	JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO)
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA (APELADO)	
INSTITUTO ACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL (APELADO)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11780477	16/11/2022 12:58	Sentença	Sentença

Processo nº 0804134-74.2022.8.14.0301

(29)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Tutela Provisória em Apelação

Comarca de origem: Belém

Apelante: José Maria Gonçalves do Nascimento

Advogado: José da Cruz do Carmo OAB/PA 18.513

Apelado: Estado do Pará

Procurador: Alexandre Augusto Lobato Bello OAB/PA 8.160

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL EM FAVOR DO RECORRENTE. DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA NO REFERIDO CURSO. NÃO COMPARECIMENTO NA DATA APRAZADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA DE OFÍCIO. SEGURANÇA PREJUDICADA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

A ausência do candidato para realizar a sua matrícula no curso de formação no concurso a que se submete, alcançada mediante concessão de liminar em sede de tutela de urgência recursal, é fato superveniente que implica perda de objeto, razão pela qual resta prejudicado o julgamento da lide, hipótese em que se extingue o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, c.c. o art. 493, ambos do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0804134-74.2022.8.14.0301, impetrado contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, denegou a segurança requerida pelo ora recorrente.

Em suas razões (id. 8823685, págs. 1/12), historiou o apelante que se submeteu ao Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, regido pelo Edital nº 001/CFP/PMPA, ressaltando que foi aprovado em todas as etapas do certame, tendo figurado na 256ª (ducentésima quinquagésima sexta) colocação.



Afirmou que, em 05/01/2022, foi convocado para apresentação de todos os documentos para fins de incorporação ao Curso de Formação de Praças (CFP), aduzindo que, dentre as exigências, encontrava-se a obrigatoriedade de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contudo, mesmo após ter iniciado o processo para a sua aquisição, o órgão estadual de trânsito somente possibilitou a realização do exame prático em 03/02/2022.

Aduziu que, diante dessa circunstância, ficou impossibilitado de apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no dia 10/01/2022, data estipulada pelo Governo do Estado para fazê-lo, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento da ação mandamental originária com intuito de ser matriculado no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar.

Afirmou que, todavia, o juízo de origem proferiu sentença (id. 8823682, págs. 1/9) indeferindo a petição inicial em razão da ausência de certeza a respeito da aprovação no exame de direção prática, de modo que não se vislumbrara, no caso, direito líquido e certo.

Defendeu o apelante que não há que se falar em indeferimento da inicial mandamental pela ausência de documento.

Frisou que na data da publicação da sentença, 03/02/2022, já havia sido considerado apto pela autarquia de trânsito.

Expôs que a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser apresentada no momento da posse em cargo público, conforme o que dispõe a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e jurisprudências que cita.

Sustentou a necessidade de concessão de tutela provisória neste grau com intuito de compelir a autoridade impetrada a se abster de exigir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no ato da matrícula, bem como que promovesse o seu (do recorrente) imediato ingresso no Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar do Pará.

Tempestividade do apelo certificada no id. 8823689, pág. 1.

Em decisão inserida no id. 9181893, págs. 1/4, deferi o pedido de tutela provisória formulada no recurso para determinar que a autoridade impetrada se abster de exigir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do apelante no ato de matrícula no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, procedendo-se ao imediato retorno do apelante ao certame em questão.

Em suas contrarrazões (id. 9243556, págs. 1/17), o Estado do Pará, após breve explanação dos fatos, discorreu que a exigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é feita no ato de incorporação, fato que é concomitante ao da matrícula no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar.

Alegou que o ato de incorporação conjuntamente à matrícula equivale a posse em cargo público, conforme disciplinam os artigos 2º, V, VI, 19, I, da Lei Estadual nº 6.626/04.



Asseverou que a cláusula 20 do edital do certame demonstra que já no curso de formação, há exigências funcionais que equivalem a incorporação/matricula equivale a posse civil.

Destacou que em caso de não obediência à exigência de habilitação para direção de veículo automotor, nulo é o ingresso do candidato na Corporação, conforme disciplina o item 24 do edital do certame.

Argumentou que os alunos, durante o Curso de Formação Profissional, precisam de habilitação para dirigir veículos e que em conformidade com a Lei Estadual nº 5.251/85, eles são considerados praças especiais.

Mencionou jurisprudências no sentido de que as condições pessoais de candidatos não autorizam a remarcação de etapas em concurso público.

Ao final, postulou o não provimento do recurso.

Consta no Diário Oficial nº 34.965, de 10 de maio de 2022 (id. 9625364, pág. 10), que o apelante foi convocado para o Curso de Formação Profissional em razão da decisão judicial, todavia não compareceu na data aprazada, conforme se extrai do Ofício nº 1.019/2022-CONJUR/3 (id. 9625364, pág. 1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer consignado no id. 10406820, págs. 1/8, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relato do necessário.

Decido.

Conheço o presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Com o ajuizamento do “writ”, postulou o apelante/impetrante, compelir a autoridade coatora apontada na inicial a se abster de exigir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na ocasião da efetivação da sua matrícula no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Pará.

No caso dos autos, revela-se incontroverso que o apelante logrou aprovação no Concurso Público nº 01/CFP/PMPA/2020, sendo convocado para apresentação de documentos para habilitação no Curso de Formação de Praças (CFP). Contudo, em razão de ainda se encontrar em processo de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), foi impedido de se matricular no referido curso, conforme documento extraído no id. 8823681, pág. 1.

Todavia, não é de se olvidar que o ora apelante teve concedida em seu favor decisão de tutela provisória recursal. Na ocasião, foi determinado que a autoridade coatora procedesse a sua matrícula no Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar, entretanto



não compareceu na data aprazada pela instituição, conforme se extrai do Ofício nº 1.019/2022-CONJUR/3 (id. 9625364, pág. 1).

Dispõe o art. 493 do CPC que:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

No caso, tendo em vista a ausência do recorrente, resulta que o “mandamus” perdeu o seu objeto, ante a falta de interesse superveniente, na medida em que, embora garantida a efetivação de sua matrícula no curso de formação, deixou de fazê-la na data aprazada. Em casos análogos ao presente, nossa jurisprudência tem entendido que a segurança restará prejudicada quando o candidato, por força de liminar, tem garantido o direito de realizar novamente determinado exame pertinente ao certame, porém deixa de se fazer presente no dia designado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA CONTINUAÇÃO NO CERTAME. NÃO COMPARECIMENTO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se o candidato obteve o direito de participar da próxima fase do concurso por força de medida liminar, mas não compareceu, levando-o a sua eliminação do certame, o mandado de segurança perde o objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. (MS, 3ª Seção Cível, rel. Des. Julizar Barbosa Trindade, j. 16.02.09)

ANTE O EXPOSTO, acato, de ofício, a preliminar de perda do objeto, diante de se encontrar, na espécie, prejudicada a segurança, e, empregando o efeito translativo, extingo o feito na origem, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Sem custas, haja vista que foi deferida a justiça gratuita ao recorrente.

Sem honorários, por incabíveis no caso.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

À Secretaria para as providências de praxe.

Belém, PA, 16 de novembro de 2022



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 16/11/2022 12:58:24

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612582475300000011461726>

Número do documento: 22111612582475300000011461726